

PARECER Nº 1247/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **DOCREC Nº 3251/08**.

Trata-se de solicitação endereçada a esta Comissão pela diretora-presidente do Instituto São Paulo de Cidadania e Política, entidade associativa sem fins lucrativos que visa, com base na Resolução Legislativa nº 13, de 08 de novembro de 2001, apresentar sugestão de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal cujo objetivo é o restabelecimento dos seus respectivos artigos 54 e 55, que tratam da criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município para o exercício do controle social, mediante a fiscalização das ações e dos gastos públicos.

Sob o aspecto de vista estritamente da legalidade, a sugestão apresentada reúne condições de ser convertida em projeto de emenda à Lei Orgânica, considerando que a citada Lei em seu art. 8º, dispõe que o Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões, caracterizando, assim, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser definido como "semi-direto" ou "participativo".

A despeito da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou inconstitucionais os artigos 54 e 55 da Carta Municipal, juntamente com o inteiro teor da Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004, sob o fundamento de vício de iniciativa, denota-se da sugestão apresentada que os Conselhos de Representantes que se pretende restabelecer não possuem funções administrativas ou executivas, consoante se depreende do § único do art. 1º da sugestão, caracterizando-o como organismo autônomo da sociedade civil, exercendo funções fiscalizatórias, de elaboração e controle da Administração.

Assim, em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa, podem os Municípios criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta, através de iniciativa, tanto do Executivo, como do Legislativo.

Ante o exposto, por entender que a propositura possui vocação legislativa, somos, PELO ENCAMINHAMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /08.

Acrescenta os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica Municipal, para a criação de Conselho de Representantes em cada uma das Subprefeituras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. A cada área administrativa do Município denominada "Subprefeitura", definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Parágrafo único. Os Conselhos de Representantes têm eminente caráter público e se constituem como organismos autônomos da sociedade civil, reconhecidos pelo Poder Público Municipal como órgãos de representação da sociedade de cada região da cidade para exercerem os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

Art. 54-B. Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região de cada uma das Subprefeituras;

II - defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região de cada uma das Subprefeituras;

III - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IV - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautadas pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população;

V - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

VII - participação popular;

VIII - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

IX - programação e planejamento sistemáticos.

Parágrafo único. O desenvolvimento das atividades dos Conselhos de Representantes não implicará em sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, devendo contribuir para uma ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/08

João Antonio - PT - Presidente

Ademir da Guia - PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Claudete Alves - PT

Kamia - DEM

Tião Farias - PSDB

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RUSSOMANNO E DO VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O DOCREC Nº 3251/08.

Trata-se de solicitação endereçada a esta Comissão pela diretora- presidente do Instituto São Paulo de Cidadania e Política, entidade associativa sem fins lucrativos que visa, com base na Resolução Legislativa nº 13, de 08 de novembro de 2001, apresentar sugestão de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal cujo objetivo é o restabelecimento dos seus respectivos artigos 54 e 55, que tratam da criação de um Conselho de Representantes na área de cada uma das Subprefeituras do Município para o exercício do controle social, mediante a fiscalização das ações e dos gastos públicos.

Sob o aspecto de vista estritamente da legalidade, numa análise prévia, a sugestão apresentada não teria condições de ser convertida em projeto de lei, pois veicula matéria atinente à organização administrativa, inserida na iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, do art. 69, inciso I e do art. 70, inciso XIV, todos da nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, verifica-se que a sugestão apresentada reproduz o inteiro teor do art. 1º, § 1º, e art. 2º, ambos da Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004, cuja vigência e eficácia, juntamente com os artigos 54 e 55 da Carta Municipal que ora se pretende

restabelecer, estão suspensas por força da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997- 0/4-00, em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instrumentos normativos estes por intermédio dos quais foram criados os Conselhos de Representantes.

Na oportunidade decidiu o referido Tribunal que:

“Tem-se, pois, que a legislação impugnada se recente de vício formal, uma vez que afronta o princípio de que compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre criação das Secretarias de Estado, no qual está insita a competência exclusiva do Chefe do Executivo também para as leis que estabeleçam as atribuições destas Secretarias e dos órgãos e entidades incumbidos da administração pública, princípio esse que é de observância obrigatória pelo Município (cf. arts. 24, § 2º, nº 2, combinado com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Por outro lado, dita legislação interfere na direção superior da administração, que, no âmbito municipal, deve ser exercida exclusivamente pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais (cf. art. 47, II, c/c art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo).”

“O sistema democrático tido como participativo, a que se apega a Câmara Municipal nas suas informações, não se presta para que, em seu nome, e a pretexto de ampliar a participação popular na gestão da coisa pública, venha a ser criado um órgão, tal como ocorre no caso, que possa exercer a fiscalização e o controle do Poder Executivo fora dos lindes traçados pela norma constitucional.”

Ademais, em face da violação de competência originalmente atribuída ao Chefe do Executivo há flagrante infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, por entender que a propositura não possui vocação legislativa, somos,
PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
10/9/08

João Antonio - PT - Presidente (contrário)

Russomanno - PP - Relator

Ademir da Guia - PR (contrário)

Agnaldo Timóteo - PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB (contrário)

Celso Jatene - PTB (abstenção)

Claudete Alves - PT (contrário)

Kamia - DEM (contrário)

Tião Farias - PSDB (contrário)